



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0020365-45.2025.5.04.0331

Relator: FABIANO HOLZ BESERRA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/02/2026

Valor da causa: R\$ 617.628,12

Partes:

RECORRENTE: EVERTON DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO: ALEX SANDRO OLIVEIRA DE LIMA

RECORRIDO: CMAK AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
LTDA

ADVOGADO: PAMELA CHRYSTINA CARVALHO CHAVES

PERITO: ARTUR KOCH



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020365-45.2025.5.04.0331 (ROT)

RECORRENTE: EVERTON DA SILVA CAMPOS

RECORRIDO: CMAK AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

RELATOR: FABIANO HOLZ BESERRA

EMENTA

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário do reclamante contra sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de acidente de trabalho e de estabilidade provisória, por entender configurada a culpa exclusiva do empregado na ocorrência do evento danoso.

2. O reclamante alega cerceamento de defesa por indeferimento de nova complementação da perícia médica e, no mérito, sustenta ter sofrido acidente de trabalho em decorrência de agressão de colega, com assédio moral tolerado pela reclamada, requerendo reconhecimento de estabilidade e danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar se houve cerceamento de defesa pela não complementação do laudo pericial e se o acidente de trabalho, decorrente de agressão mútua entre colegas, enseja o reconhecimento de estabilidade acidentária e indenização por danos morais, considerando a culpa exclusiva do empregado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O indeferimento de nova perícia médica não cerceou o direito de defesa, pois os esclarecimentos prestados pelo perito foram suficientes e ratificados em laudo complementar.

5. A culpa exclusiva do trabalhador pelo acidente de trabalho, decorrente de agressão mútua com colega de trabalho, exclui o nexo de causalidade e o dever de indenizar da reclamada.



Assinado eletronicamente por: FABIANO HOLZ BESERRA - 06/05/2026 12:25:31 - 6b7f8dd

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26041407411002500000112687354>

Número do processo: 0020365-45.2025.5.04.0331

ID. 6b7f8dd - Pág. 1

Número do documento: 26041407411002500000112687354

6. A perícia médica concluiu pela ausência de sequelas funcionais ou redução da capacidade laborativa, afastando a necessidade de estabilidade acidentária e indenizações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário desprovido.

Tese de julgamento: A culpa exclusiva do trabalhador pelo acidente de trabalho, decorrente de agressão mútua, exclui o nexo de causalidade e o dever de indenizar da empregadora.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 370, 370, parágrafo único, 479; CRFB, art. 5º, LV, art. 7º, XXII; Lei nº 8.213/1991, art. 21, II, "a"; CLT, art. 765, art. 157; CC, arts. 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 378 do TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**. Custas inalteradas, no valor de R\$ 12.352,56, pelo reclamante, dispensadas.

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de maio de 2026 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência dos pedidos (ID. a6f3cdd), o reclamante interpõe recurso ordinário, suscitando a nulidade do julgado por cerceamento de defesa e postulando a reforma quanto ao reconhecimento de acidente do trabalho, estabilidade acidentária e indenização por danos morais (ID. 9a21511).

Com contrarrazões da reclamada (ID. dd768f2), os autos vêm ao Tribunal para julgamento e são distribuídos a este Relator, na forma regimental.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. Cerceamento de defesa. Nova complementação do laudo pericial

O reclamante sustenta que: 1) o indeferimento do pedido de produção de nova prova pericial ou remessa ao perito para complementação do laudo violou seu direito de defesa, pois era essencial para a demonstração das sequelas resultantes do acidente de trabalho, nos termos dos arts. 369 e 370 do CPC e art. 5º, LV, da CRFB; 2) o perito judicial limitou-se a observações visuais e não realizou teste de força nem medição comparativa com o membro contralateral, deixando de aferir a real limitação funcional do recorrente; 3) as fotografias juntadas aos autos evidenciam sequelas físicas na sua mão, sendo visível a deformidade anatômica, com alteração do contorno ósseo e assimetria em relação ao padrão normal da mão. Requer seja declarada a nulidade da sentença, com a produção da prova pretendida.

Analiso.

A presente ação foi ajuizada em 16.04.2025. O reclamante foi admitido pela reclamada em 05.12.2022 para exercer a função de electricista auxiliar e foi despedido por justa causa em 16.05.2023, conforme demonstram a ficha de registro (fl. 98) e o TRCT (fl. 110).

Na audiência realizada em 10.11.2025, o juízo da origem consignou o seguinte em relação ao requerimento do autor quanto à nova complementação da perícia médica:

O autor requer o retorno dos autos ao perito médico, nos termos da petição de ID 9790dec. Rejeito o requerimento, pois o perito já esclareceu tais questões. Registrado o protesto do autor

(fl. 430).

Estabelece o inc. LV do art. 5º da CRFB que a garantia do contraditório e do amplo direito de defesa se dá "*com os meios e recursos a ela inerentes*". De acordo com o art. 765 da CLT, o juiz tem ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo andamento rápido da causa, determinando qualquer diligência "*necessária*" ao esclarecimento dela. Corolário desse dispositivo é encontrado no CPC em seu art. 370, o qual estabelece, em seu parágrafo único, que o "*o juiz indeferirá*" as diligências inúteis.

No caso em apreço, não prospera o inconformismo do autor quanto à necessidade de nova complementação da perícia médica, em especial considerando que os quesitos foram suficientemente respondidos no laudo anteriormente apresentado, cuja conclusão foi ratificada no laudo complementar,



não havendo elementos técnicos nos autos capazes de infirmar a conclusão pericial, sendo despendida a produção de nova complementação pericial ou nova perícia médica.

Além disso, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos de prova contidos nos autos.

Por tais razões, não ocorreu *in casu* o cerceamento ao direito de defesa, não havendo respaldo para a nulidade processual pretendida pelo reclamante.

Rejeito.

2. Acidente do trabalho. Estabilidade acidentária. Indenização por danos morais

O reclamante sustenta que: 1) sofreu fratura na mão dentro das dependências da empresa, logo após o expediente, quando ainda se encontrava no ambiente laboral, devendo ser reconhecida a ocorrência de acidente do trabalho, nos termos do art. 21, II, "a", da Lei nº 8.213/91; 2) foi vítima de bullying no ambiente de trabalho, sendo reiteradamente submetido a provocações, chacotas e constrangimentos por parte do colega Marcos Giovane, inclusive no grupo de WhatsApp corporativo da empresa, na presença de colegas de trabalho e superiores hierárquicos, circunstância que evidencia o conhecimento da reclamada acerca da situação e sua omissão diante dos fatos; 3) no dia dos acontecimentos que culminaram no acidente de trabalho, após reiteradas provocações perpetradas pelo referido colega, o recorrente se envolveu em desentendimento verbal, ocasião em que o colega partiu para agressão física, empurrando-o, pelo que reagiu instintivamente para se defender; 4) ainda que se admita a existência de agressão entre colegas, o evento guarda relação direta com o ambiente de trabalho, não podendo ser tratado como fato estranho à relação laboral; 5) o episódio não se tratou de fato isolado ou imprevisível, mas sim do desfecho de um histórico contínuo de assédio moral, tolerado pela empregadora, que falhou em seu dever legal de prevenção, fiscalização e manutenção de um meio ambiente de trabalho hígido, nos termos do art. 157 da CLT e do art. 7º, XXII, da CRFB; 6) o evento danoso decorreu de contexto laboral degradado, marcado por perseguições reiteradas e pela omissão patronal, o que caracteriza, no mínimo, culpa concorrente da empresa. Requer seja reconhecida a ocorrência do acidente de trabalho e em decorrência, pede seja reconhecida sua estabilidade provisória no emprego, nos termos da Súmula 378 do TST, com o pagamento das verbas indenizatórias do período estabilitário de 12 meses, incluindo salários, FGTS com 40%, férias com 1/3 e 13º salário. Por fim, postula o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, sustentando que agiu em legítima defesa diante de agressão injusta praticada por colega de trabalho, uma vez que, após ter sido empurrado, o recorrente reagiu de forma instintiva, desferindo um soco e, em razão da posição dos dedos e do local atingido, ocasionou a fratura sofrida.



A Magistrada da origem julgou improcedentes as pretensões indenizatórias do reclamante, por entender configurada culpa exclusiva do empregado quanto ao acidente de trabalho ocorrido.

Analiso.

O sucesso da reclamação de empregado contra empregador em busca de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, nos precisos termos dos arts. 186 e 927 do CCB, exige a demonstração dos danos, do nexo entre tais danos e o trabalho prestado em razão do contrato de trabalho e, quando não se tratar de responsabilidade objetiva, da culpa do empregador.

No processo nº 0020363-75.2025.5.04.0331, foi reconhecida a validade da despedida por justa causa do reclamante, em face da incontroversa agressão mútua a um colega de trabalho nas dependências da empresa, após o encerramento da jornada.

De acordo com o laudo pericial (Id. ad23cdc), o reclamante sofreu uma "Fratura de boxeur colo do 5º metacarpo direito". O perito consigna a seguinte descrição do evento:

No dia 16/05/2023, no final do dia de trabalho, refere que após um comentário para um colega, este o empurrou e o autor informou que revidou a agressão. No dia seguinte pela manhã foi na Clínica Dr Clin, onde foi radiografado e constatada a fratura. Como seu plano foi cancelado, foi tratado no SUS. Permaneceu com imobilização por aproximadamente 2-3 meses. Realizou por três semanas fisioterapia. Teve 120 dias de benefício previdenciário

Em contraposição aos argumentos recursais, ficou comprovado que o reclamante teve participação direta e ativa na agressão a um colega de trabalho, resultando em lesões em ambas as partes envolvidas no conflito, não prosperando a alegação de legítima defesa.

Logo, está configurada a culpa exclusiva do trabalhador quanto ao acidente de trabalho ocorrido, o que exclui o nexo de causalidade e, portanto, o dever de indenizar, não havendo base jurídica para o deferimento das pretensões do recorrente.

Desse modo, a decisão prolatada na origem não comporta reparos, motivo pelo qual adoto como razões de decidir os bem lançados fundamentos da sentença, que espelham com precisão a situação dos autos:

No caso, realizada perícia médica (laudo das fls. 387/396), o perito médico Artur Koch, após ouvir o relato do autor sobre suas atividades e o histórico de queixas de saúde, bem como anamnese e exame físico, conclui:

NEXO DE CAUSALIDADE:

O acidente ocorreu após horário de trabalho, ainda nas dependências da empresa

DÉFICIT FUNCIONAL TEMPORÁRIO:



Por 120 dias.

INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA:

Não contemplado.

APTA PARA SUA FUNÇÃO:

Sim, trabalha na mesma função.

REABILITAÇÃO:

Não é necessária.

Friso que, ao responder especificamente aos quesitos n. 5 e 6 do autor, o perito informa que não há sequelas funcionais, tampouco redução da capacidade laborativa.

Outrossim, à vista dos quesitos complementares apresentados pelo autor, o perito ratifica suas conclusões, ressaltando, na resposta ao quesito nº 2, que a fratura está consolidada, não ocasionando perda de destreza, força ou dor residual mesmo após a consolidação.

A prova pericial médica realizada restou suficiente para elucidar a matéria debatida no presente feito, sendo que a avaliação donexo causal ou concausal entre o trabalho desempenhado e o quadro de saúde alegado é a devida prerrogativa do perito médico, segundo a Resolução n. 1488/98 do Conselho Federal de Medicina.

Ou seja, o perito estava a par das condições de trabalho do autor e, certamente, na condição de médico ortopedista, traumatologista e do trabalho, detém expertise acerca de tais questões.

Diante disso, acolho o laudo, por seus próprios fundamentos, no qual foram analisados todos os demais elementos de prova relevantes, sobretudo os exames feitos pelo autor e o exame clínico.

A par das considerações médicas, conforme laudo produzido, reputo, no contexto, que a reclamada logra êxito em comprovar suas alegações, no que se refere à culpa exclusiva do autor pelo acidente que o vitimou.

No caso dos autos, a despeito da incontroversa discussão e agressão mútua entre o autor e seu colega de trabalho, consoante aspectos analisados na sentença por mim prolatada no processo nº 0020363-75.2025.5.04.0331, não há como se responsabilizar a ré por dano que não deu causa.

Nesse sentido, no aludido processo, foi reconhecida a despedida por justa causa dos dois empregados, ficando evidenciada que a agressão entre os colegas de trabalho foi recíproca. Não há falar, portanto, que o autor tenha eventualmente sofrido agressão de forma passiva, ou ainda que sua conduta tenha decorrido de legítima defesa.

Em realidade, o reclamante teve participação ativa e direta nas agressões, resultando significativas lesões no colega de trabalho, conforme documentos produzidos pela autoridade policial e juntados também nestes autos (fls. 115 e seguintes), o que levou ao reconhecimento da sua despedida por justa causa.



Deve ser ressaltado, por oportuno, que este tipo de agressão ultrapassa o dever de cuidado da reclamada, pois imprevisível e fora do alcance de prevenção da empregadora.

Sinalo que, nos termos já expostos na sentença proferida no processo nº 0020363-75.2025.5.04.0331, não se identifica elementos que denotem que a situação envolvendo o relacionamento entre os empregados (o que eventualmente teria levado ao episódio de agressão) tenha chegado ao conhecimento da reclamada.

Diante disso tudo, não reconheço a responsabilidade da reclamada pela agressão sofrida pelo autor, o que afasta o nexo causal entre a agressão e as atividades exercidas, razão pela qual são improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial, uma vez que baseados nesta premissa, inclusive quanto ao pedido de pagamento do FGTS do período de afastamento previdenciário, que se ressalte ocorreu após a extinção do contrato (fls. 460-1, grifei).

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Declaro prequestionados, para fins recursais, os dispositivos legais e constitucionais invocados nos autos, ainda que não expressamente referidos neste acórdão, na forma da Súmula nº 297, I, e da OJ nº 118 da SDI-1, ambas do TST.

FABIANO HOLZ BESERRA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA (RELATOR)

DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

